



DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2020-SEMAS.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADO AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, DECORRENTE DOS REFLEXOS OCASIONADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.

RECORRENTE: BELICHE EIRELI

RECORRIDA: EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI

1. DA TEMPESTIVIDADE:

1.1. No Portal de Compras do Governo Federal Comprasnet ambas as empresas recorrente e recorrida, apresentaram recurso e contraminuta recursal de forma tempestiva, atendendo assim aos critérios da tempestividade conforme o artigo 44, §1º a §4º¹ do Decreto Federal nº 10.024/2019.

2. RELATÓRIO DO RECURSO DA LICITANTE BELICHE EIRELI:

No que tange aos fatos a empresa recorrente apresentou as seguintes considerações:

- A EMPRESA BELICHE EIRELI EPP vem mui, respeitosamente perante V.Sa, através de seu representante legal, o Sr. Jorge Mutran Beliche Filho, em prazo hábil, apresentar RECURSO contra a classificação da Empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI, inscrita sob o CNPJ: 28.155.068/0001-69, situada na Tv. Do CHACO, 45. Bairro: Marco. Belém/PA. CEP: 66.093-410, Foi constatado conforme print em anexo do sistema Comprasnet em que a referida Empresa registrou no
- No campo Marca e Fabricante o nome de Ahcor e conforme cita no edital no item 6.3.9 que as propostas registradas no “Sistema” NÃO DEVEM CONTER

¹ Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2020-SEMAS - PROCESSO Nº 20200067

NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo (a) Pregoeiro (a). Conforme print em anexo!!!

- Foi constatada também a inexistência de estrutura física em funcionamento visto que o endereço que a proponente está localizada é um prédio FECHADO e que está à Venda, conforme foto em anexo colocada no e-mail. E se a empresa estiver localizada em um outro endereço, mesmo assim ela não anexou nos documentos de habilitação sua alteração contratual em tempo hábil registrado na Junta Comercial do Estado do Pará-JUCEPA.

- Por fim ficou constatado também conforme já foi informado anteriormente não houve caráter competitivo, não houve encerramento aleatório, o pregão encerrou-se em apenas 14:00 min, seis empresas participaram porém nenhuma conseguiu registrar lance todas ficaram paradas no horário que iniciou o pregão que foi às 10:00 hs do dia 03/06/2020, nossa empresa tentou enviar vários com o valor abaixo do último ofertado e o lance não entrava dava uma mensagem como se o valor que eu estava ofertando fosse menor que o último lance e agente sempre colocava valores bem menores que o último registrado da Empresa Emilly e também dava intervalo de 0,20, 0,30, segundos de com intervalo e com valores de 05,10,15,20,30 centavos entre lances e mesmo assim continuava aparecendo a mesma mensagem, no nosso último lance tentado enviar foi printado e percebe-se claramente que o valor do lance que estávamos tentando enviar era no valor de R\$ 55,70 e não R\$ 55,95 como foi questionado pela empresa esse valor de R\$ 55,95 valor foi o que nós iniciamos o pregão e não saímos do lugar a nossa empresa e todas as outras ficamos paradas com o mesmo valor da proposta inicial, e também no mesmo horário que foi o inicial às 10:00 hs, somente a empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI conseguia ofertar lance. Se por acaso não houvesse falha nenhuma, ao menos mais uma empresa teria ofertado lance!!! Porém ninguém deu lance exceto a referida empresa. Isso restou claramente que houve falha no sistema, e com isso a Administração ficou impossibilitada de contratar com uma proposta mais vantajosa para o Órgão.

Ao término, a empresa recorrente apresentou o seguinte pedido: “Portanto Senhor Pregoeiro mediante o expostos acima solicitamos que seja desclassificada a empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI”.

É o relatório.

3. RELATÓRIO DA CONTRAMINUTA RECURSAL DA LICITANTE EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI:

Em resposta às considerações da recorrente a empresa recorrida exarou as seguintes textuais:

- O Pregão Eletrônico 002/2020 possui o seguinte objeto: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2020-SEMAS - PROCESSO Nº 20200067

CESTAS BÁSICAS. DESTINADO AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, DECORRENTE DOS REFLEXOS OCASIONADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.

- A empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO sagrou-se vencedora do Pregão na fase de oferta de preços e foi classificada e considerada vencedora do certame, contudo em recurso interposto por APENAS uma das licitantes, foi colocada a hipótese de problemas no sistema. No entanto, não há que se falar em problemas prejudiciais no sistema considerando que SEIS empresas estavam concorrendo e APENAS a empresa BELICHE EIRELI EPP manifestou esse argumento. Salientando ainda que a empresa vencedora também não teve problemas com o sistema no momento dos lances.

- Por conseguinte, em recurso, a empresa contrarrazoada também fez alegações equivocadas com relação a empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO que serão expostas as razões a seguir.

- **3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

- **3.1 DO NOME DA EMPRESA**

- O nome AHCOR, localizado no lugar especificado para marca na planilha, foi utilizado apenas como procedimento interno da empresa para diferenciar o segmento, NÃO SENDO ESTE o nome fantasia da empresa vencedora do certame, nem tampouco sua razão social. Diante dos fatos, não existe possibilidade de benefício impróprio ou afronta a isonomia, pois o nome AHCOR EM NADA SE VINCULA a empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO, sendo IMPOSSÍVEL usar essa nomenclatura para identificar a empresa.

- **3.2 DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA**

- A empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO está no mercado desde 2017, atendendo algumas prefeituras e até órgãos do governo, conforme demonstrado em atestados de capacidade técnica.

- A empresa está sediada no endereço mencionado na alegação, onde funcionava em prédio anexo ao restaurante, que também é de propriedade da representante da empresa, onde os mesmos se interligam.

- Recentemente, houve a mudança do restaurante para outro endereço, próximo ao antigo e iniciamos as obras do escritório central da empresa Emilly Cristina Melo de Araújo Eireli para a então mudança de sua localização perante os órgãos competentes.

- Mudança estas previstas para Março. No entanto, com o cenário da pandemia, todos os planejamentos foram alterados devido a dificuldade de mobilidade e de funcionamento de alguns órgãos para que a mudança fosse possível. As obras também tiveram de ser paralisadas devido a administradora do prédio comercial ter bloqueado as obras neste período, tornando possível apenas no final de maio para início de junho. Motivo pelo qual ainda não conseguimos finalizar as obras e realizar a alteração. Todos esses fatos comprovados mediante imagens já enviadas por e-mail.

- **3.3 DA CAPACIDADE DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO**

- Conforme as exigências do edital e seus anexos, possuímos atualmente 3 (três) cozinhas industriais, sendo uma na Embrapa, outra IESP e outra em estabelecimento próprio, além de estrutura de armazém que está em finalização, onde a empresa possui equipamentos como gôndolas, freezers, caldeira e câmara fria, todos necessários para nosso funcionamento e atendimento aos nossos clientes, desta forma demonstrando plena capacidade de atendimento as demandas ora esperadas pela administração pública e sendo fiéis cumpridores de nossos deveres e obrigações.

- **3.4 QUANTO A APURAÇÃO DOS PROBLEMAS DO SISTEMA ELETRÔNICO**



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2020-SEMAS - PROCESSO Nº 20200067

- Ora, se o problema foi apenas no computador desse licitante aqui citado, visto que todos estão suscetíveis a problemas de energia, internet, eletrônicos e etc, infortúnios que nada tem a ver com o sistema de licitações, todavia, demonstram uma fatalidade para esse licitante de cunho pessoal. A Administração Pública não deve se responsabilizar, ser penalizada, ou colocar em atraso suas necessidades em decorrência de problemas técnicos alheios a sua competência, sendo estes de caráter pessoal de um dos licitantes. Aceitar tais argumentos do recorrente seria ferir gravemente um dos princípios fundamentais da Constituição, o princípio da ISONOMIA, requisito básico para a segurança e ordem jurídica.

- A apuração sobre o mal funcionamento do sistema eletrônico não foi dirimida, o responsável pelo sistema não se manifestou explicando se houve ou não falha do sistema no aludido horário. Ora, quando a Recorrida apresentou provas da efetiva existência de dificuldades técnicas no sistema eletrônico durante o prazo para a apresentação da sua proposta? Portanto, entende-se que a atuação da empresa nada mais pretende do que protelar o processo licitatório, desprestigiando o interesse público.

- Não foi juntado nenhum documento que demonstrasse a boa-fé da licitante de que haviam problemas com o sistema, como o “print” da tela de erro, falha, demora, intermitência. Dessa forma, fica comprovado que a recorrente, além de não enviar nada via sistema e de não entrar em contato com a equipe da empresa para relatar problemas, ou mesmo solicitar uma dilação de prazo.

- Não obstante, a empresa M C SANTANA EIRELI também se manifestou justificando porque não deu lances, alegando que o valor estava abaixo do que poderia oferecer, ou seja, a ausência de lances se deu por opção e não por SUPOSTOS PROBLEMAS no sistema. Restando claro que a única empresa que alega esse fato é a BELICHE EIRELI EPP.

- **4 DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO ORA CONTRARRAZOADO**

- O fato é que, a empresa BELICHE EIRELI EPP não cumpre os requisitos previstos em edital, e isso fica claramente demonstrado em imagens disponíveis que se necessário podem ser enviadas via e-mail assim que solicitada, as imagens demonstram a partir de pesquisa ao google maps, que o endereço da empresa BELICHE EIRELI EPP aparece vago, sem nenhum preparo para fornecimento de gêneros alimentícios. Ou seja, considerando a hipótese descabida da empresa contrarrazoante ser desclassificada, a empresa BELICHE EIRELI EPP também não poderia ser considerada, levando a conclusão MAIS UMA VEZ dos atos moratórios desta empresa aqui contrarrazoada.

- Sendo assim, os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da empresa inabilitada, que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto e frustrar o resultado legítimo do pregão, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório. As presentes contrarrazões sustentam-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado. Nessa perspectiva, o que se pode concluir é que a mudança da decisão afronta os termos do edital e implica em falta de isonomia com relação aos outros licitantes

- Outrossim, devemos lembrar que em processo de licitação deve prevalecer o interesse público, que é o de contratação da proposta mais vantajosa, afastando-se argumentos desarrazoados que só atrasam o processo e não beneficiam em nada a Administração Pública, sobretudo em um momento crítico de PANDEMIA de COVID-19 que se encontra o mundo, que atinge gravemente o Brasil e ainda mais regiões do estado do Pará. Sendo assim de caráter urgente o objeto do pregão VISTO QUE SE DESTINA A AMENIZAR REFLEXOS DA PANDEMIA PARA POPULAÇÃO MAIS VULNERÁVEL.

Ao término, a empresa recorrente apresentou os seguintes pedidos:

Travessa Raimundo Ribeiro de Souza, 01 – Santa Isabel – Tucuruí - Pará
CNPJ: 05.251.632/0001-41 – CEP: 68.456-180



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2020-SEMAS - PROCESSO Nº 20200067

Isto posto, amparado na lei e demais dispositivos legais que fundamentam o presente recurso, REQUER:

- a) Que seja reconhecida a presente resposta como tempestiva;
- b) Que seja acatada as fundamentações em todos os seus termos ao norte mencionados; para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.
- c) Que seja integralmente rechaçado o presente Recurso Administrativo, pelos fatos e argumentos apresentados nestas contrarrazões, culminando no total indeferimento do pedido da Recorrente e confirmando a decisão do certame em todos os seus termos, pelas razões de fato e de direito aqui expostas, PARA BENEFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO COMO UM TODO QUE REFLETE NA SOCIEDADE MAIS VULNERÁVEL NESSE MOMENTO DO PAÍS.

É o relatório.

4. DÁ ANÁLISE DO RECURSO:

4.1 Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

4.2 Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

4.3 De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Eletrônico 002/2020-SEMAS, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2020-SEMAS - PROCESSO Nº 20200067

4.4 Da empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO, o nome AHCOR, não consta como identificação e muito menos violação ao item 6.3.9 do edital, visto que não é nome social e fantasia da empresa vencedora, logo não acolho a tese recursal neste sentido.

4.5 Sobre a inexistência de local de funcionamento da empresa vencedora, tem-se prova robusta apresentada na contraminuta recursal da referida empresa que a mesma existe e que as suas notas fiscais de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2020, comprovam a sua movimentação, e também a o Contrato Administrativo de nº 013/2019-PE-SEMADS-PMM com a Prefeitura Municipal de Marituba, logo improcede a alegação da recorrente.

4.6 Nota-se que a minha decisão cumpriu os princípios e as normas que regem o Procedimento Licitatório, bem como visa resguardar a dignidade das famílias que serão agraciadas com o presente objeto licitado.

5. DA DECISÃO

5.1 Como já fundamento anteriormente o caráter da contratação do presente objeto se trata de questão social voltada a alimentar as famílias com os efeitos negativo econômicos ocasionados pelo Novo Coronovírus (COVID-19), ou seja, prestar assistência social as pessoas vulneráveis de Tucuruí/PA, assim, mantenho a minha decisão anterior de julgar vencedora a empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI, inscrita sob o CNPJ: 28.155.068/0001-69, encaminhando a minha decisão autoridade superior para homologar e adjudicar o presente objeto e reanalisar a decisão aqui proferida.

Tucuruí-PA, 03 de julho de 2020.

RODRIGO MARTINS SOBRINHO

Pregoeiro

Portaria nº 056/2020-SEMAS